



## **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE FORÇA -TAREFA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA JUNTO AOS (ÀS) PRESOS (AS) DOS CENTROS DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Av. Gal. Ataliba Leonel, 556-Santana- São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o número 96.291.141/0001-80, neste ato representada por seu Secretário Lourival Gomes, e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Rua Boa Vista, 200-Centro, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o número 08.036.157/0001-89, neste ato representada pela Defensor Público-Geral Davi Eduardo Depiné Filho;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, quando cabível, mediante as cláusulas e condições a seguir expostas.





## DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA-** O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por finalidade a conjugação de esforços para a implementação e a operacionalização do atendimento jurídico aos presos sentenciados que estão nos Centros de Progressão Penitenciária do Estado de São Paulo, assim entendidos como aqueles que não tenham advogado constituído em autos de processo de execução de, em especial os que se encontrem em uma ou mais das situações jurídicas abaixo elencadas.

- I- condenados pela prática de tráfico privilegiado, com possibilidade de progressão de regime após cumprimento de 1/6 da pena, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 118.552;
- II- condenados primários pela prática de tráfico privilegiado, com possibilidade de aplicação do Indulto Natalino

## **DAS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**CLÁUSULA SEGUNDA-** Para consecução do objeto da presente avença, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo assume os seguintes compromissos:

- I- Indicar Defensores Públicos para análise dos pedidos de benefícios de pena, aplicando as recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, respeitada a independência funcional;
- II- Destinar servidores voltados à estruturação da força-tarefa, sob a coordenação da Assessoria Criminal da Defensoria Pública-Geral, que terá atribuição de organizar a logística dos atendimentos no âmbito da instituição;





III- Compilar os dados referentes aos pedidos formulados, conforme formulário anexo, para futura apresentação do diagnóstico da atuação.

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.**

**CLÁUSULA TERCEIRA-** Para consecução do objeto da presente avença, a Secretaria de Administração Penitenciária assume os seguintes compromissos:

I- Disponibilizar à Defensoria Pública, as seguintes listagens de presos nos Centros de Progressão Penitenciária, organizadas por estabelecimento prisional, com periodicidade semanal:

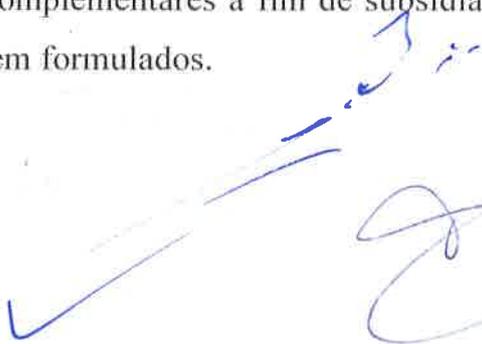
a) Relação dos (as) presos (as) em **Regime Semiaberto** condenados (as) por **tráfico de drogas com pena até 05 anos**;

b) Relação dos (as) presos (as) maiores de **60 anos** que estejam no **Regime Semiaberto**;

c) Relação das **mulheres presas por tráfico** de drogas com pena até 05 anos, **independente do regime de cumprimento de pena**.

II- Destinar à Defensoria Pública, mediante os representantes por ela indicados, acesso ao sistema GEPEN, com perfil para emissão de boletim informativo;

III – Fornecer, por intermédio dos Diretores dos estabelecimentos prisionais, informações complementares a fim de subsidiar os pedidos de benefícios de penas a serem formulados.




## DA INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES

**CLÁUSULA QUARTA-** Os partícipes indicam como representantes para coordenar o desenvolvimento das atividades no âmbito das respectivas instituições, a Defensora Pública Assessora Maíra Coraci Diniz, pela Defensoria Pública do Estado e o Secretário de Estado Adjunto Luiz Carlos Catirse, pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Parágrafo primeiro- Os coordenadores indicados pelos partícipes deverão analisar periódica e conjuntamente os problemas e propostas de aprimoramento dos mecanismos inerentes à execução do objeto do ajuste.

Parágrafo segundo- O cronograma de implantação do objeto do presente ajuste está explicitado no Plano de Trabalho.

Parágrafo terceiro- Eventuais divergências entre os coordenadores de que trata essa cláusula serão dirimidas administrativamente pelos Chefes das instituições signatárias.

## DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

**CLÁUSULA QUINTA-** É facultado às partes promover o distrato do presente acordo a qualquer tempo por mútuo consentimento ou à resilição unilateral pela





iniciativa de qualquer delas mediante notificação por escrito aos demais partícipes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

### **DAS ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA SEXTA-** Este instrumento poderá ser alterado durante a sua vigência desde que haja mútuo entendimento entre os partícipes, mediante termo aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, sendo expressamente vedada a alteração de seu objeto.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA SÉTIMA-** O presente acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

**CLÁUSULA OITAVA-** As controvérsias oriundas do presente acordo serão resolvidas administrativamente pelos partícipes.

### **DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA NONA-** Este termo de cooperação terá vigência pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação, prorrogando-se automaticamente, por iguais e sucessivos períodos, exceto se houver manifestação expressa em contrário, devendo ser observado o limite máximo de





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



60 (sessenta) meses previsto pelo artigo 57, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e artigo 52 da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento em três vias para todos os fins de direito.

### **DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir dúvidas, oriundas da execução deste Termo de Cooperação Técnica, que não possam ser resolvidas administrativamente.

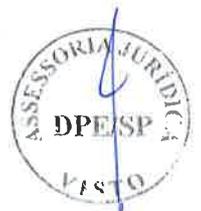
São Paulo, 25 de julho de 2016.

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo

Davi Eduardo Depiné Filho

Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo





PLANO DE TRABALHO

**REALIZAÇÃO DE FORÇA –TAREFA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
JUNTO AOS (ÀS) PRESOS (AS) DOS CENTROS DE PROGRESSÃO  
PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**1- IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO (artigo 116, parágrafo 1º, inciso I da Lei  
8.666/93):**

Prestar assistência jurídica aos presos que estão nas seguintes situações:

- a) Condenados pela prática de tráfico privilegiado, com possibilidade de progressão de regime após cumprimento de 1/6 da pena, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 118.552;
- b) Condenados primários pela prática de tráfico privilegiado, com possibilidade de aplicação do Indulto Natalino.

**2- PERÍODO DE EXECUÇÃO (artigo 116, parágrafo 1º, inciso IV da Lei  
8.666/93):**

O presente termo terá vigência pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de sua publicação, prorrogando-se automaticamente, por iguais e sucessivos períodos, exceto se houver manifestação expressa em contrário, devendo ser observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses previsto pelo artigo 57, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e artigo 52 da Lei Estadual 6.544 de 22 de novembro de 1989.





**3- FASES DE EXECUÇÃO (artigo 116, parágrafo 1º, inciso III da Lei 8.666/93):**

**01/08/2016 até 08/08/2016** – Envio, pela Secretaria de Administração Penitenciária, de todas as listas elencadas na cláusula terceira do Termo de Cooperação Técnica;

**08/08/2016 até 30/08/2016**- Designação, pela Defensoria Pública do Estado, de número suficiente de Defensores Públicos para análise de pedidos de benefícios relativos aos (às) presos (as);

**31/08/2016 até 01/02/2017**- Análise dos casos concretos e elaboração dos pedidos judiciais de benefícios de pena pelos Defensores Públicos designados junto à Justiça Estadual, bem como, acompanhamento dos pedidos já autuados até Superior Instância;

**4- JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:**

A presente proposta se justifica em razão do interesse e o dever das partes em garantir a todos os presos do Estado de São Paulo os direitos constitucionais de acesso à justiça e da ampla defesa.

Conforme previsto no artigo 5º, incisos I e III, da Lei Complementar 988, de 09-01-2006; a Defensoria Pública do Estado tem como atribuição institucional prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias, bem como representá-los em juízo, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 57, prevendo que *“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320”*.

Considerando o déficit de vagas em regime semiaberto no Estado de São Paulo, há necessidade de que as partes estabeleçam um fluxograma de trabalho que possa garantir uma maior agilidade na identificação dos benefícios de pena dos (as) presos





(as), evitando que vagas em regime semiaberto sejam ocupadas por presos (as) que já poderiam estar em Regime aberto ou com penas Indultadas.

Soma-se a isso, o fato do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 118.552, recentemente, ter reconhecido que o chamado tráfico privilegiado de drogas não pode ser considerado como crime hediondo e, portanto, é passível de progressão na fração de 1/6, bem como, de aplicação do Indulto Natalino, quando há primariedade do (a) preso (a), aumentando, e muito, o número de condenados que poderiam já estar em Regime Aberto ou com suas penas indultadas.

**5- METAS (artigo 116, parágrafo 1º, inciso II da Lei 8.666/93):**

Com a uniformização de procedimentos e do fluxo de trabalho voltado à realização da assistência jurídica, haverá racionalização e economia de recursos humanos e materiais das instituições parceiras, garantindo a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, bem como dos Decretos de Indulto, e evitando o inchaço do sistema carcerário, principalmente dos Centros de Progressão Penitenciária.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo

Davi Eduardo Depiné Filho

Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo